

DECISÃO

Processo Licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014-24PE-FME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO DOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).

BASE LEGAL: art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vistos *etc.*

1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de recurso administrativo direcionado para a autoridade superior, com intuito de rever a r. decisão do Agente de Contratação. O recurso atende os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, nos termos Lei nº 14.133/2021.

A licitante CGSM COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.561.070/0001-50, interpôs recurso administrativo contra decisão que consagrou a licitante COSTA MONTALVÃO LTDA arrematante do Item 01, alegando a ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira da licitante.

A licitante COSTA MONTALVÃO - EPP, inscrita no CNPJ nº 11.129.577/0001-14, interpôs recurso administrativo contra decisão que a desclassificou nos itens 16 e 86 do certame, alegando que os valores dos lances ofertados não estão abaixo de 70% do valor orçado pelo fundo municipal de educação de Guanambi, conforme item 13.9 alínea a do referido edital.

A licitante MERCEARIA SANTOS E REIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.963.241/0001-00, interpôs recurso administrativo contra decisão que a inabilitou alegando que houve um equívoco por parte do agente de contratação, pois a empresa somente foi convocada para prova de exequibilidade de sua proposta e foi inabilitada por não apresentar documentos da fase de habilitação mesmo em itens que não era arrematante.

As razões recursais foram devidamente publicadas no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação de contrarrazões, que não foi apresentada por nenhum licitante.

Sucinto, é o relatório.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO E DECISÃO

Refletindo sobre os fundamentos do recurso apresentado, pela CGSM COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação Pregão Eletrônico 014-24PE-FME, convenço-me de que assiste razão o Agente de Contratação na sua decisão administrativa, quanto o balanço patrimonial da empresa COSTA MONTALVÃO - EPP, conforme exposto na decisão proferida:

“Da documentação acostada pelo licitante, verifica-se que a empresa cumpriu todos os requisitos determinados no edital. As alegações da recorrente imergem em aspectos subjetivos, com presunção de “caixa 2” e de despesas não registradas, que não coadunam com o princípio do julgamento objetivo, e fogem da competência do agente de contratação.

De igual maneira, temos que a análise dos documentos e do produto apresentado deverá ocorrer de modo objetivo, o que significa dizer que as propostas serão julgadas segundo critérios precisos e impessoais pela Administração Pública. Em última instância, segundo, seria possível afirmar que a observância aos referenciais estabelecidos pelo instrumento convocatório e o julgamento objetivo das propostas asseguram o princípio da livre concorrência, na medida em que possibilitam a habilitação de candidatos em iguais condições para a escolha da melhor proposta e desqualificam aqueles que não preencheram as exigências do certame.

Em relação ao recurso da licitante COSTA MONTALVÃO - EPP, com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica convenço-me de que assiste razão o Agente de Contratação na sua decisão administrativa, tendo em vista os valores indicados no Termo de Referência e os lances ofertados, bem como exposto no parecer jurídico:

“Desta forma, observa-se que o agente de contratação agiu conforme dispõe o edital e a lei de licitações, realizando diligência para que o recorrente apresentasse

prova de exequibilidade do preço ofertado, tendo em vista está muito abaixo do valor orçado pela administração na fase de planejamento. Ocorre que o licitante não juntou nenhuma prova de exequibilidade do preço ofertado, o que acarreta na sua desclassificação. ”

Em relação ao recurso da licitante MERCEARIA SANTOS E REIS LTDA, com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica convenço-me de que assiste razão o Agente de Contratação na sua decisão administrativa, tendo em vista que o recorrente foi convocado no dia 27/01/2025 para apresentar documentos de habilitação, bem como exposto no parecer jurídico:

“Desta forma, resta claro que conforme previsto no item 14.10.4 do edital: A não apresentação ou a não comprovação de regularidade de qualquer dos documentos indicados no item 14 e subitens deste edital implicará na inabilitação da licitante.”

Desta forma, sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, DECIDO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes tudo na correta aplicação dos preceitos legais e principiológicos atinentes ao caso.

Devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Guanambi/BA, 20 de março de 2025.

Arnaldo Pereira de Azevedo
Prefeito Municipal